

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Processo nº 511994/2016

Interessado - José Gonçalves da Silva

Relator – Rodrigo Gomes Bressane – AÇÃO VERDE

Advogados - Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377

- Karini Letícia e Silva – OAB/MT 31.112

1ª Junta de Julgamento de Recursos

Data do Julgamento - 31/03/2023

Acórdão nº 86/2023

Auto de Infração nº 0154G de 30/08/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 0154G de 30/08/2016. Por desmatar a corte raso 63,44ha de vegetação nativa em área considerada de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente e por desmatar a corte raso 70,51ha de vegetação nativa considerada fora da Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 0420/CFFF/SUF/SEMA/2016. Decisão Administrativa nº 992/SGPA/SEMA/2021, homologada em 17/03/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 387.710,00 (trezentos e oitenta e sete mil e setecentos e dez reais), com fulcro nos artigos 51 e 52, ambos do Decreto Federal 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente: o acolhimento da preliminar de prescrição; que o Recurso seja julgado procedente para anular a multa imposta. Voto do Relator: conheceu do Recurso, não acolheu a preliminar de prescrição e, no mérito, julgou procedente, para reconhecer a ilegitimidade passiva do Recorrente, determinou o cancelamento das multas, ficando o desembargo sob responsabilidade do setor competente mediante comprovação da regularização da reposição florestal/comprovação do pagamento. O representante da APRAPANRiP apresentou, oralmente, voto divergente pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a ciência do auto de infração em 18/10/2016, AR às fls. 10 e a emissão da segunda Certidão de Antecedentes em 29/01/2021 às fls. 25. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto divergente, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 18/10/2016 e 29/01/2021, com fulcro no artigo 21, §2º do Decreto Federal 6514/2008 e, conseqüentemente, pelo cancelamento do auto de infração e arquivamento do processo. Recurso provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

Adelayne Bazzano de Magalhães

Representante da SES

Marcos Felipe Verhalen de Freitas

Representante da SEDUC;

Ticiano Juliano Massuda

Representante PGE

William Khalil

Representante do CREA

Fabíola Correa

Representante da FECOMÉRCIO

Rodrigo Gomes Bressane

Representante do Instituto Ação Verde

Gisele Gaudêncio

Representante do ITEEC

André Zortéa Antunes

Representante da APRAPANRiP

Cuiabá/MT, 31 de março de 2023.

WILLIAM KHALIL
Presidente da 1ª J.J.R.